

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: **CRS - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

Inscrição Estadual: 15.235.770-0

Notificação Fiscal nº 032015820000142-4

Período: De 01/2013 até 12/2014

Audidores Fiscais solicitantes: Rafael Carlos Camera

Documentos solicitados:

Balanco Patrimonial

Declaração completa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Demonstração do resultado do exercício

Livro Caixa

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Inventário

Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

Notas Fiscais de Entradas

Notas Fiscais de Saída

Notas Fiscais de Saídas - Canceladas

Outras declarações - PGDAS do período

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LUIS GUILHERME BATISTA COUTO

Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: **AUTO POSTO E COVENIENCIA HM LTDA**

Inscrição Estadual: 15.345.677-9

Notificação Fiscal nº 032015820000238-2

Período: De 07/2013 até 12/2014

Audidores Fiscais solicitantes: Rafael Carlos Camera

Documentos solicitados:

Balanco Patrimonial

Declaração completa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Arquivo EFD do período

Comprovante de entrega - DIEF

Cupons fiscais cancelados

Demonstração do resultado do exercício

DIEF - GIEF

Leitura da memória da fita detalhe - MFD

Livro de movimentação de combustíveis

Livro de Registro de Apuração de ICMS

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Inventário

Livro de Registro de Saídas

Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

Mapa Resumo ECF (Redução Z anexa)

Notas Fiscais de Entradas

Notas Fiscais de Saída

Notas Fiscais de Saídas - Canceladas

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo

estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LUIS GUILHERME BATISTA COUTO

Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

Protocolo 813556

Edital - CERAT Redenção - AINF

O Ilmo. Sr. LUIS MONTEIRO RIBEIRO, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado - Nº 2.797 - Fátima - Santarém - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Nivaldo Farias Brederode

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : N. M. Morais & Cia Ltda

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.169.412-5

Ordem de Serviço : Nº 07.2014.82.000.0414-5

A.I.N.F. Nº : Nº 07.2015.51.000.1115-0

Nº 07.2015.51.000.1116-9

Nº 07.2015.51.000.1117-7

LUIS MONTEIRO RIBEIRO

Coordenador - CERAT Redenção

Protocolo 813721

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4574- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9662 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092007510000019-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em razão da incompatibilidade da capitulação da infringência com a conduta descrita no auto de infração e das incorreções constantes do levantamento fiscal, que deixaram de ser saneadas pelo autor do procedimento fiscal. 3. A diligência quando não totalmente cumprida deve retornar tantas vezes quantas forem necessárias até atingir o objetivo questionado. 4. A busca da verdade material é dever do julgador, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 5. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2015.

ACÓRDÃO N.4575- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9802 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000976-1). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A não realização de operações no período de referência desobriga o sujeito passivo ao registro eletrônico dos documentos fiscais relacionados no art. 4º da IN-016/2012. 3. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2015.

ACÓRDÃO N.4576- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10042 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510001495-7). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não - contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 3. Não possuir o ECF em seu estabelecimento, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente tipificada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:

UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2015.

ACÓRDÃO N.4577- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9886 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001558-3)

ACÓRDÃO N.4578- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10010 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001481-1)

ACÓRDÃO N.4579- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10012 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001803-5)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 4. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não regularidade deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo no momento da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 02/03/2015.

ACÓRDÃO N.4580- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9966 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002350-0)

ACÓRDÃO N.4581- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9968 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002327-6)

ACÓRDÃO N.4582- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10108 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002353-5)

ACÓRDÃO N.4583- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10112 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000109-1)

ACÓRDÃO N.4584- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10122 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000256-0)

ACÓRDÃO N.4585- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10124 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000258-6)

ACÓRDÃO N.4586- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10126 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000259-4)

ACÓRDÃO N.4587- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10128 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000260-8)

ACÓRDÃO N.4588- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10178 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000358-2)

ACÓRDÃO N.4589- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10196 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000394-9)

ACÓRDÃO N.4590- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10198 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000397-3)

ACÓRDÃO N.4591- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10200 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000456-2)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III do artigo 26 da Lei n. 6.182/98. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN 13/05, deverá recolher o ICMS na entrada em território paraense. 5. Deve ser mantida a multa aplicada de acordo com a prescrição legal. 6. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, na entrada do território paraense, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2015.

ACÓRDÃO N.4592- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10084 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001918-0)

ACÓRDÃO N.4593- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10088 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001920-1)

ACÓRDÃO N.4594- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10090 - VOLUNTÁRIO